

LIBERDADES, PRINCÍPIOS E PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS.  
(DESTAQUES DO ARTIGO 5º)

Exatamente neste ponto, já estudamos, porém, de forma superficial, setenta e oito incisos, letras, parágrafos e parágrafos únicos do artigo 5º do vigente texto constitucional, ou melhor, dizendo; estudamos os direitos e os deveres individuais e coletivos, hoje assegurados a todo e qualquer ser humano no território nacional. A partir de agora e para que se tenha um melhor entendimento deste artigo, destacamos desse mundo de direitos, de deveres, e de obrigações, àqueles que diariamente caminha ombro a ombro com qualquer um cidadão (ou seja: com qualquer cidadão no território nacional), a saber: (I) As liberdades constitucionais (a vida comum no nosso dia-a-dia); (II) Os princípios constitucionais e (III) As providências (ou remédios) jurídicas (com as quais buscamos a tutela jurisdicional do Estado).

**LIBERDADES CONSTITUCIONAIS:**

**1ª LIBERDADE > CRENÇA = (Inciso VI)** “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

**OBSERVAÇÃO:** Com peculiar autoridade assim comenta o professor José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo) “Ela se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas aplicações que suscita. Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): **(a)** a liberdade de crença; **(b)** a liberdade de culto; **(c)** e a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição Federal. A Liberdade de Crença, na Constituição de 1967 e a EC de nº 1 de 1969 não previa tal liberdade de crença em si, mas apenas a liberdade de consciência e, na mesma provisão, assegurava aos crentes o exercício dos cultos religiosos (art. 153 § 5º). Então, a liberdade de crença era garantida como simples forma da liberdade de consciência. A Constituição Federal de 1988 voltando à tradição

da Constituição de 1946, declarando inviolável a liberdade de consciência e de crença, no artigo 5º inciso VI e logo no inciso VIII estatui que ninguém seja de seus direitos por motivo de crença religiosa. Fez bem o legislador constituinte em destacar à liberdade de crença da de consciência. Ambas são inconfundíveis – di-lo o professor Pontes de Miranda: pois, o “decrecente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito”, assim como a “liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter crença”. Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença. Pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”.

**2ª LIBERDADE > LOCOMOÇÃO = (INCISO XV)** “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

**OBSERVAÇÃO:** O professor José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo) define como “a faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público”. O texto do inciso XV do art. 5º estabelece o direito que o cidadão (homem ou mulher) possui para ir, vir, ficar ou permanecer (onde entender e dentro do território nacional) sem que por essas condutas seja molestado (impedido) pelo Poder Público.

**3ª LIBERDADE > TRABALHO = (INCISO XIII)** “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

**OBSERVAÇÃO:** O vigente texto constitucional demonstra de maneira clara e incontestável a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, tendo por razão a proibição para o Poder Público de criar normas ou estabelecer critérios que levem o cidadão (homem ou mulher) a exercer contra sua (exclusiva) vontade: trabalho, ofício ou profissão desde que haja fins lícitos. O texto

corresponde ao grupo das regras de eficácia contida, permitindo, assim, que lei infraconstitucional venha condicioná-la, criando requisitos e qualificações para o exercício de determinadas profissões (exemplo = Exame de habilitação profissional junto a Ordem dos Advogados do Brasil).

**4ª LIBERDADE > EXPRESSÃO = (INCISO IV)** “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; **(Inciso V)** “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; **(Inciso XIV)** “É assegurado a todos os acessos à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

**OBSERVAÇÃO:** O professor Sampaio Dória define de maneira cristalina a Liberdade de Pensamento como sendo “o direito de exprimir por qualquer forma o que se pensa em ciência, religião, arte e outros, por fim, o que for”. Quanto ao anonimato, e a ação de uma pessoa que para atacar ou magoar (através de infâmias ou injúrias) a outra, escreve bilhetes, cartas ou panfletos contra a honra ou o bom nome da pessoa, agasalhando-se na irresponsabilidade do anonimato, ou seja, na ocultação de seu nome, esquivando-se, assim, da responsabilidade de seus atos ilegais. Quanto a liberdade de expressão, é aquela que a pessoa de qualquer cor, raça, religião, e etc., exerce, amparado pela vigente Constituição Federal, para livremente se expressar (falar sem medo), sem ferir direitos de outras pessoas. Longe da censura. Esta é um instrumento abominável. Acresça-se na expressão: É livre a expressão intelectual, artística, da atividade científica e da atividade de comunicação. Essas liberdades de expressão são absolutamente livres, sem censura e independente de licenças.

**5ª LIBERDADE > ASSOCIAÇÃO = (INCISO XVII)** “É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”; **(Inciso XVIII)** “A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

**OBSERVAÇÃO:** Exceção feita às associações de caráter paramilitar e àquelas que não constituídas com fins lícitos, todas as outras (filantrópicas, cultural,

político, empresarial, sindical) podem ser constituídas sem nenhum problema, pois o vigente texto constitucional oferece proteção.

**6ª LIBERDADE > REUNIÃO = (INCISO XVI)** “Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

**OBSERVAÇÃO:** Destacamos da lição do falecido professor Celso Seixas Ribeiro Bastos (in Comentário à Constituição do Brasil) que leciona: “quanto ao conteúdo em si do direito, ele comporta os seguintes direitos:...”. O vigente texto Constitucional (inciso XVI do artigo 5º) permite entender que essa liberdade constitucional se define como um direito de ação coletiva, pois sempre haverá a participação de duas ou mais pessoas com objetivo, interesse ou finalidade comum, motivadores para reunião.

### **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:**

Vale lembrar que, cada unidade tem os seus princípios, como por exemplo: No orçamento, um dos seus princípios é o princípio do equilíbrio. Na Administração Pública, um dos seus princípios é o princípio da moralidade. Outros como: o princípio da anterioridade, da anualidade, do não confisco, da impessoalidade e assim por diante. Agora vamos trabalhar somente com os princípios (gerais) constitucionais:

**1º Princípio > ISONOMIA = (“caput”)** “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”; **(Inciso I)** - “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”;

**OBSERVAÇÃO:** Princípio essencial entre os direitos fundamentais catalogados no artigo 5º é o da igualdade jurídica. Esse princípio existe há mais de vinte séculos, com os primeiros ensaios de governação democrática,

entre os filósofos gregos. É o denominado princípio da isonomia, proclamado por Heródoto, Péricles e, notadamente, por Aristóteles, que o desenvolveu como fundamento do seu conceito de democracia. A declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, afirma no seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Ensina-nos o professor Sahid Maluf (in Direito Constitucional) “O princípio defendido pelo liberalismo político tem, pois, primeiramente o sentido de uma negação formal do velho regime de desigualdade social: os homens nascem e se conservam iguais em dignidade e direitos; a desigualdade não tem fundamento no direito natural; os privilégios de castas ou classes, como criações arbitrárias do poder público, são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana...”.

**2º PRINCÍPIO > LEGALIDADE = (INCISO II)** “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

**OBSERVAÇÃO:** Para o falecido professor Celso Seixas Ribeiro Bastos (in Comentários à Constituição do Brasil) “O princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhes sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei”.

**3º PRINCÍPIO > JURISDIÇÃO ÚNICA = (INCISO XXXV)** “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

**OBSERVAÇÃO:** Perante o Direito Constitucional (nos países democráticos) a proibição de foros privilegiados e tribunais de exceção são garantia institucional dos indivíduos. Ninguém será processado nem julgado por juiz “ad hoc”, por tribunal criado excepcionalmente ou por qualquer órgão que se não enquadre nos lineamentos constitucionais do Poder Judiciário (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior).

**4º PRINCÍPIO > IRRETROATIVIDADE = (INCISO XXXVI)** “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”;

**OBSERVAÇÃO:** É a lição do falecido professor Celso Seixas Ribeiro Bastos (in Comentário à Constituição do Brasil) que merece ser transcrita: “A nossa Lei Maior, ao contrário do que muitas vezes somos levados a crer, não consagra o princípio da irretroatividade, nem de forma implícita, nem explícita. Poder-se-ia dizer que este princípio transcende o direito posto para fazer parte dos princípios gerais do direito. Isto porque a Constituição não é omissa ou lacunosa na matéria. Ela simplesmente preferiu outra modalidade de proteção das situações pretéritas que nos parece de um alcance técnico muito mais alto. Isto significa dizer que a lei nova, embora produtora de efeitos imediatos, pode em determinada hipótese retroagir no passado sem quebra de segurança para o indivíduo, que é a razão principal de ser da irretroatividade. Tal fato ocorre todas as vezes que a lei impuser ônus ou cominar penas para comportamentos que antes eram livres, ou mesmo ainda aligeirar estas penas no caso de já previstas. Isto faz com que as leis se tornem, ou por disposição constitucional ou por estatuição da lei ordinária, retroativas. Contra a retroação benéfica não há insurgência. Ela parece responder mesmo a um princípio de justiça ou ao menos a uma necessidade de atualizar a lei ante a nova realidade social. Se alguém praticou no passado um crime que se cometido hoje mereceria pena mais branda é plenamente razoável e justo que seja esta lei mais leve aquela no direito tributário.” (nossa homenagem)

**5º PRINCÍPIO > LEGALIDADE PENAL = (INCISO XXXIX)** “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”; **(Inciso XL)** “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”;

**OBSERVAÇÃO:** - Cabe neste momento, essa comparação: (1) Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembléia Constituinte Francesa de 1789. (2) Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada pela Convenção Nacional Francesa de 1793. (3) Declarações de Direitos de Virgínia de 1776 = O princípio da legalidade da prisão tem suas raízes na Magna Carta dos Ingleses, no século XIII. Foi a bandeira do movimento liberal, em pleno século XVIII. A Revolução Francesa, ao abrir as portas da Bastilha e de outros presídios, que simbolizavam o absolutismo dos “Bourbon”, devolveu ao mundo milhares de indivíduos que se achavam encarcerados por simples suspeição, sem processo nem julgamento. Em nome

do rei eram efetuadas prisões sem qualquer formalidade, por tempo indeterminado ou mesmo em caráter perpétuo. Repudiando aquele tratamento incompatível com a dignidade humana, o liberalismo triunfante de 1789 proclamou em termos categóricos: “Ninguém poderá ser acusado, preso ou detido, senão nos casos previstos pela lei, e segundo as formas por ela prescritas.... A lei só deve estabelecer penas estritas e evidentemente necessárias, e ninguém poderá ser punido senão em virtude de disposição de lei promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada... Todo homem é suposto inocente enquanto não for declarado culpado; se for indispensável detê-lo, todo o rigor que não seja necessário para lançar mão de sua pessoa deve ser severamente coibido por lei (artigos 7º e 9º). Passados dois anos, em termos veementes, acrescentava a Convenção “Todo ato exercido contra um indivíduo, fora dos casos e sem as formas que a lei determinar, é arbitrário; aquele contra o qual se fizer executá-lo pela violência tem o direito de repeli-lo pela força”. E mais: “Todo indivíduo que usurpe a soberania deve ser morto imediatamente pelos homens livres” (artigos 11 e 27). Todas as Constituições verdadeiramente democráticas, baseadas no dogma de Montesquieu sobre a tripartição do poder de Estado, suprimiram o arbítrio do Executivo nos casos de prisão. Não há prisão sem fundamento em lei. E da legalidade da prisão só decide o Poder Judiciário. Diz o professor Sahid Maluf (in Direito Constitucional) “sob o ponto de vista constitucional, portanto, só é legítima a prisão prevista e autorizada em lei. Ocorrendo a espécie legal, o cidadão poderá ser preso em flagrante delito ou mediante ordem escrita da autoridade competente.

**6º PRINCÍPIO > PERSONALIDADE DA PENA = (INCISO XLV)** “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”;

**OBSERVAÇÃO:** A limitação da pena à pessoa do delinqüente (agora condenado) é conquista relativamente moderna. Ensina-nos o professor Sahid Maluf (in Direito Constitucional) que “No Brasil, sob o regime da legislação portuguesa, a aplicação da pena podia atingir toda descendência do criminoso

(condenado), como o estigma da infância, proibição de adquirir bens por herança, compra ou doação, além de outras restrições. A sentença que condenou os réus da Inconfidência Mineira ordena<sup>12</sup> Todos e quaisquer descendentes, de um e de outro sexo, dos réus, antes e depois desta, incursos no dito horrendo crime de lesa-majestade, fiquem inabilitados para sucederem nos morgados vagos, pela condenação dos traidores □ No sistema atual, a punição dos descendentes e parentes dos réus é absolutamente inadmissível. A lei que autorizar, em qualquer hipótese, o transbordamento da pena além da pessoa do delinqüente, será inconstitucional, e, mais do que isso, desumana, porque fere o princípio de direito natural e supra-estatal. O mesmo se diga em relação às sentenças.

**7º PRINCÍPIO > INDIVIDUALIDADE DA PENA = (INCISO XLVI “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (a) privação ou restrição da liberdade; (b) perda de bens; (c) multa; (d) prestação social alternativa; (e) suspensão ou interdição dos direitos”).**

**OBSERVAÇÃO:** A fórmula clássica que determinava para tal crime tal pena foi totalmente abandonada em face das conquistas da escola positiva do direito penal. Mesmo o sistema de grau máximo, submáximo, médio, submédio e mínimo do nosso Código Penal de 1890 estão afastados, por não atender aos imperativos da moderna penologia. A pena deve ser individualizada, objetiva e subjetivamente, cabendo ao juiz levar em conta relativamente a cada caso concreto submetido ao seu julgamento, os antecedentes e a personalidade do réu, a intensidade do dolo ou grau de culpa, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito. Além dos fatores expressamente mencionados, cabe ao juiz apreciar a personalidade moral do delinqüente, sob outros aspectos, indagando as causas endógenas do procedimento contrário à disciplina social, para dosar a pena em conformidade com a periculosidade revelada pelo agente. Será havida por inconstitucional a norma legal que fixar pena certa sem deixar margem ao critério judicial para graduação da pena (in Comentários ao Código Penal) do professor Roberto Lira.

### **PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS:**

São também chamados e conhecidos por remédios jurídicos, os writs. As providências jurídicas que serão trabalhadas nesta oportunidade (busca da tutela jurisdicional do Estado) são asseguradas a todo e qualquer ser humano dentro do território nacional (brasileiros natos naturalizados e aos estrangeiros com residência habitual em nosso território). São sete as providências jurídicas.

Vejamos sucintamente a cada uma delas:

**1ª PROVIDÊNCIA > DIREITO DE PETIÇÃO = (INCISO XXXIV)** “São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas”: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (“b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

**OBSERVAÇÃO:** É uma garantia constitucional oferecida para toda e qualquer pessoa (brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro; física ou jurídica) para poder buscar a tutela jurisdicional do Estado (Poder Judiciário) ou autoridades do Poder Legislativo e Poder Executivo. Vale dizer, para apresentar, de maneira escrita, o pedido do direito seu ou de outrem, e de defesa perante a autoridade pública, contra ilegalidade ou abuso de poder.

**2ª PROVIDÊNCIA > HABEAS CORPUS = (INCISO LXVIII)** “Conceder-se-á “hábeas corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

**OBSERVAÇÃO:** Qualquer pessoa (brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro, maior ou menor de idade) inclusive diretamente sem a necessidade de advogado (exceção do artigo 133), pode impetrar esse remédio jurídico, todas as vezes que a liberdade de locomoção se encontre cerceada ou ameaçada de estar, por ato ilegal (por ilegalidade) ou que caracterize abuso de poder. O “hábeas corpus” (significa: tome o corpo do delito e venha submeter ao tribunal a pessoa e o caso) é ação cujo pedido é ordem judicial, dirigida contra quem estiver ilegalmente cerceando a locomoção. Caso sempre é dirigido contra autoridade pública (podendo também ser dirigida contra particular), tais como: Delegado de Polícia e Juiz de

Direito. Não é aplicado esse medicamento quando o cerceamento ao direito de locomoção com relação à punição disciplinar estiver previstas na legislação militar. Com a criação do mandado de segurança na promulgação da Constituição Federal de 1934, é que o “habeas corpus” passou a ser utilizado para a garantia de locomoção, eis que a Constituição do Império de 1824 não o acolheu formalmente, mas como tampouco o extinguiu, há de se entender que continuou a vigorar até ser expressamente incluído na Constituição Republicana de 1891, pois o primeiro documento legal a acolher formalmente o “habeas corpus” foi o Código de Processo Criminal de 1832 embora o Código Criminal de 1830 já tratasse do “habeas corpus”.

### **3ª PROVIDÊNCIA > MANDADO DE SEGURANÇA = (INCISO LXIX)**

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

**OBSERVAÇÃO:** Esse medicamento é regulado pela Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951. É uma espécie de remédio constitucional, considerado pela maioria dos doutrinadores como ação civil documental, de rito especial. Deve socorrer titular de direito líquido e certo. Direito líquido e certo significa que há certeza quanto aos fatos e que o direito pertence ao impetrante. Impetrante é a pessoa que busca a tutela jurisdicional do Estado. Nesse medicamento, o direito deverá ser comprovado de plano, juntamente com a peça exordial, pois nesse procedimento não existe a fase de instrução, nem qualquer outra oportunidade processual para fazê-lo, ou seja, para oferecer provas. Procedimento: qualquer pessoa natural ou jurídica, que possua capacidade de direito, tem legitimidade para impetrar o mandado de segurança (não é o caso do mandado de segurança coletivo). Uma vez autuado a autoridade coatora (impetrado) é notificado para em dez dias prestar as informações. Nesse procedimento a falta de informações não acarreta revelia ou confissão. Após as informações por parte da autoridade coatora (impetrado), o Ministério Público recebe os autos, devendo-se manifestar e no prazo de cinco dias. Não havendo a manifestação do Ministério Público, ocorrerá nulidade. O prazo para ser impetrado o mandado de segurança é de 120 dias contados da data da

ciência do interessado da ocorrência da lesão ou ameaça de lesão. Esse prazo é de decadência (o interessado, impetrante, decai do direito de impetrar o mandado de segurança). O mandado de segurança foi criado e incorporado na Constituição Federal de 1934. Não apareceu na Constituição Federal de 1937. Retomou posição com a promulgação da Constituição Federal (liberal) de 1946 sendo mantido até os dias de hoje. São partes no mandado de segurança: O impetrante (pessoa interessada) o Estado (tutela jurisdicional), o impetrado (autoridade coatora), o Ministério Público (defensor do interesse público).

**4ª PROVIDÊNCIA > MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO = (INCISO LXX)** “O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: **(a)** Partido político com representação no Congresso Nacional; **(b)** Organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

**OBSERVAÇÃO:** Serve esse remédio jurídico constitucional para tutelar direito subjetivo individual dos membros das instituições legitimadas, e também para a defesa de direitos difusos e coletivos.

**5ª PROVIDÊNCIA > MANDADO DE INJUNÇÃO = (INCISO LXXI)** “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

**OBSERVAÇÃO:** Tem por finalidade impor imediata aplicabilidade à norma constitucional que contém os direitos e prerrogativas previstas no próprio texto e que falta disciplinação Legal. Esse medicamento constitucional só tem validade quando faltar norma relativa aos exercícios dos direitos e liberdades constitucionais e o exercício da cidadania, nacionalidade e soberania. É competente para julgar o mandado de injunção o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça. É legítimo para propor o mandado de injunção qualquer titular de direitos que não possam ser exercidos por falta de norma infraconstitucional regulamentadora.

**6ª PROVIDÊNCIA > HABEAS DATA = (INCISO LXXII)** Conceder-se-á “habeas data”: **(a)** para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; **(b)** para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

**OBSERVAÇÃO:** Medicamento constitucional nascido com a Constituição Federal de 1988 que tem por finalidade oferecer proteção aos indivíduos do uso indevido, errôneo ou abusivo de dados pessoais, de interesse particular, obtido pelo Estado, durante o regime autoritário. Qualquer pessoa (brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro), desde que dotada de capacidade postulatória é legitimado ativo, quando as informações se refiram a ela própria e seja de seu interesse particular. A parte passiva é aquela que mantém sob sua guarda as informações ou o conjunto de dados da pessoa.

**7ª PROVIDÊNCIA > AÇÃO POPULAR = (INCISO LXXIII)** “Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

**OBSERVAÇÃO:** Foi regulamentado pela Lei nº 4.717 de 19 de junho de 1965. A Ação Popular é ação cognitiva, de natureza dúplice, constitutiva e condenatória. Podemos conceituar como a ação civil por meio da qual qualquer pessoa pode pedir a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou a entidade de que o Estado participe, ou ainda à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Tem origem no Direito Romano. No Direito Constitucional brasileiro surgiu com a Constituição Federal de 1934. Na Constituição Federal de 1937 não foi mencionada. Na realidade essa ação figura como uma das providências jurídicas ou remédio jurídico constitucional desde a Constituição Federal (liberal) de 1946. Tem legitimidade ativa e passiva. A ativa, qualquer pessoa em pleno gozo de seus direitos políticos (necessário ser eleitor, possuir o título de eleitor). A passiva, qualquer pessoa jurídica pública ou privada, basta que tenha emanado o ato. O prazo para a contestação é de 20 dias. Não permite reconvenção. O representante do

Ministério Público exerce duas funções: uma na fase de conhecimento; outra na fase de execução. Na fase de conhecimento atua como auxiliar, não lhe sendo permitido defender o ato impugnado. Na fase de execução é dotado de legitimidade extraordinária subsidiária, devendo promovê-la após o prazo de sessenta dias da sentença condenatória transitada em julgado, se o autor da ação não tenha iniciado a execução.

**OBSERVAÇÃO GERAL:** para melhor entendimento desta unidade aconselhamos a seguinte leitura: Lei nº 6.815 de 19.08.1980 (estatuto) e Decreto nº 86.715 de 10.12.1981 (regulamento). Lei nº 5.709 de 7.10.1971 e Decreto nº 74.965 de 26.11.1974. Lei nº 1.542 de 5.01.1952 e Decreto Lei nº 5.860 de 30.9.1943. Decreto nº 40 de 15.2.1991. Lei nº 5.250 de 9.2.1967. Lei nº 5.988 de 14.12.1973. Código Penal. Lei nº 6.538 de 22.6.1978. Código Civil. Decreto-lei nº 3.365 de 21.6.1941. Decreto-lei nº 554 de 25.4.1969. Lei nº 4.132 de 10.9.1962. Lei nº 6.602 e 7.12.1978. Decreto-lei nº 1.075 de 22.1.1970. Lei nº 4.504 de 30.11.1964. Lei nº 5.988 de 14.11.73. Lei nº 5.772 de 21.12.1971 e Decreto-lei nº 7.903 de 27.08.1945. Lei nº 8.002 de 14.3.1990. Lei nº 8078 de 11.9.1990. Código do Consumidor, Código de Processo Penal. Lei nº 6.368 de 21.10.1976. Decreto nº 78.992 de 21.12.1976. Lei nº 8.072 de 25.7.1990 (crime hediondo). Lei nº 6.015 de 31.12.1973. Lei nº 1.533 (mandado de segurança) de 31.12.1951. Lei nº 4.348 de 26.6.1964. Lei nº 1.060 de 5.2.1950. Ou seja: estrangeiro, imóvel rural, casamento com brasileiro, lei de imprensa, direitos autorais, Código Penal (penas), serviços postais, propriedade (Código Civil), desapropriação, estatuto da terra, propriedade industrial, Lei dos Tóxicos, extradição, registros públicos, “habeas-corpus”, mandado de segurança, assistência judiciária.